



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0133.2/2021.

Dispõe sobre a inexigibilidade, temporária, da multa prescrita no art. 13, I, "a" da Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Autora: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso que pretende a inexigibilidade, temporária, da multa prescrita no art. 13, I, "a" da Lei nº 13.136, de 2004.

Dá justificativa do autor colhe-se:

O Projeto de Lei que ora apresento tem o objetivo de interromper, temporariamente, a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, para o contribuinte que deixar de abrir, dentro do prazo determinado, processo de inventário ou partilha, enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020.

A medida possui o condão de amenizar as dramáticas consequências da pandemia de COVID-19.



A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 28 de abril de 2021, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

É sucinto o relatório.

II – VOTO:

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária. Ademais, a proposta não se contrapõe ao disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as iniciativas legislativas privativas do Governador do Estado.

Dito isto, em respeito as mais de quatorze mil quatrocentos e trinta e quatro famílias catarinenses enlutadas devido à catástrofe sanitária trazida pela pandemia da Covid-19, a suspensão dessa multa em tempos de tanta insegurança financeira é medida de relevante interesse público.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0133.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz

Relator